



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000126/96-19
Recurso nº : 132.252
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1991
Recorrente : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Recorrida : V & M FLORESTAL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MANNESMANN FLORESTAL LTDA.)
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.274

INDÉBITO TRIBUTÁRIO – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – DECADÊNCIA – A decadência do direito de pleitear a restituição ou compensação do indébito tributário deve ser contada a partir do momento em que os pagamentos tornam-se indevidos por força de decisão judicial ou ato normativo, conforme orientação da jurisprudência deste colegiado.

Decadência que se afasta para reconhecer o direito creditório do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por V & M FLORESTAL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MANNESMANN FLORESTAL LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000126/96-19
Acórdão nº : 103-21.274

Recurso nº : 132.252
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MANNES-
MANN FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

Através do presente processo V & M MANNESMANN FLORESTAL LTDA, atual denominação de MANNESMANN FLORESTAL LTDA, requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo/MG, a restituição da quantia de 500.527,6747 UFIR, a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, na forma da petição de fls. 02, da qual se transcreve:

"No exercício de 1991, Ano Base 1990, a ora requerente estaria obrigada a apresentar a sua Declaração de Renda.

Entretanto, tendo em vista as modificações introduzidas pelas diversas leis do Governo Federal, houve um descompasso entre os índices de correção monetária, ou seja o BTN e o IPC, provocando um grande desequilíbrio na contabilidade da empresa e, conseqüentemente, alteração dos resultados.

Independentemente de qualquer procedimento judicial, a requerente, utilizando-se das formulas então em vigor, calculou com base em dados obtidos considerando a variação do BTN, e promoveu o recolhimento, a título de Imposto de Renda, em 31/01/91, 28/02/91 e 27/03/91, das parcelas de 166.840,8969, 166.842,3896 e 166.844,3882 UFIR, respectivamente, totalizando 500.527,6747 UFIR.

Posteriormente, face ao silêncio da Autoridade Fazendária, a requerente não teve outra alternativa, senão ingressar em juízo, para obter guarda para aplicação da diferença de cálculo da correção monetária com base no IPC.

O MM Juiz Federal deferiu a medida liminar pleiteada, condicionando a garantia do juízo, mediante depósito da importância questionada, o que foi feito.

Percorridas todas instâncias, o processo teve o seu julgamento final feito Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mantendo a decisão favorável ao pleito da requerente, conforme se ponderar verificar na inclusa cópia.

Deste modo, com a aplicação do índice correto de correção monetária, o resultado da requerente não implicaria em recolhimento do Imposto de Renda no Exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000126/96-19
Acórdão nº : 103-21.274

Com o Despacho Decisório nº 05, de 22/04/1999, de fls. 121/124, a Delegacia da Receita Federal em Curvelo, MG, após análise do pleito, concluiu pela direito à restituição, conforme despacho d e fls. 123/124, da quantia de 537.765,48 UFIR, a ser acrescida de juros de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em 23 de julho de 1999, verificou-se a existência de diversos débitos contra a interessada, a serem compensados com o direito creditório a ela reconhecido fls. 516 e 517).

Notificada às fls. 518, a contribuinte manifestou sua discordância, alegando a tramitação de diversas ações judiciais, com perspectivas de êxito, capazes de anular tais débitos (fls. 531).

Posteriormente, através do Despacho Decisório de fls. 553/554, o valor a ser restituído, determinado pelo Despacho Decisório nº 05/99, de fls. 121/124, foi alterado de 537.765,48 UFIR para 487.996,62 UFIR, sob alegação de erro verificado na digitação do "Valor Pagamento" referente ao DARF de fls. 28.

Pela Notificação SASAR nº 553/99, de fls. 579, remanescendo em aberto os mesmos débitos, foi a interessada novamente notificada para compensação com o direito creditório reformulado (Fls. 121/124), tendo a mesma reiterado a sua discordância, conforme petição de fls. 583.

Em 8 de maio de 2001, antes que se efetivasse a restituição em tela, o Despacho de fls. 121/124, com a alteração de fls. 553/554 foi revisto de ofício (fls. 585/588), para indeferir a restituição, com fundamento no Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal (AD/SRF) de nº 96, de 26 de novembro de 1999, segundo o qual "... prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000126/96-19
Acórdão nº : 103-21.274

indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)”.

Aberto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação (Fls. 589), a interessada, através da petição de fls. 591/599, solicitou a reforma da decisão argumentando:

- a natureza controversa - prescricional ou decadencial - do prazo fixado no art. 168, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, não afetaria o deslinde da questão, que se prende ao prazo concedido ao contribuinte para manifestar-se perante a Fazenda pública;

- no caso vertente, sua manifestação teria sido tempestiva, pois a matéria do mandado de segurança já referido, impetrado em 1991, seria prejudicial ao pleito de restituição;

- soaria absurdo entender que, se decadencial o prazo, não estaria ele interrompido pela impetração do referido mandado, pois a decadência se operaria em plano pré-judicial e administrativo, ou seja, antes de tomada qualquer providência visando ao exercício daquele direito. Acrescenta que, caso se entenda de outra forma, seu direito creditório estaria sujeito ao mesmo prazo, ainda que adequadamente agisse o contribuinte.

Assim, o direito previsto no art. 168 do CTN foi exercido com a impetração do mandado de segurança;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000126/96-19
Acórdão nº : 103-21.274

- a revisão ofenderia a isonomia e prestigiaria a morosidade dos processos administrativos;

- laboraria em erro o despacho corretivo ao entender que o mandado de segurança não contemplaria expressamente o pedido de restituição ora enfocado, pois a concessão desta segurança seria necessária e suficiente para gerar o direito creditório pretendido;

- uma vez que naquele processo não se abordou o tema da declaração de inconstitucionalidade de tributo, seria aqui aplicável o Parecer COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998, e não o AD/SRF 96, de 1999;

- mesmo que se não se admitissem tais argumentos, o prazo decadencial para pleitear restituição somente se iniciaria após a homologação do lançamento, o que perfaria dez anos;

- em face destas razões, a interessada requer a manutenção do Despacho concessório de fls. 121/124.

...

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, ratificou o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal em Curvelo, às fls. 609/615, através do Acórdão DRJ/BHE Nº 1.613, de 1º de agosto de 2002, que tem a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1991*

Ementa, RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

A propositura de ação judicial não interrompe nem suspende o prazo para solicitar reconhecimento de direito creditório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000126/96-19
Acórdão nº : 103-21.274

Extingue-se em cinco anos, contados do pagamento, o direito de pleitear crédito contra a Fazenda Nacional, oriundo de pagamento indevido ou a maior.

Solicitação Indeferida

Devidamente cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, a Recorrente apresentou recurso voluntário dirigido a este Conselho sustentando suas razões pelas quais deve ser reconhecido o seu direito creditório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000126/96-19
Acórdão nº : 103-21.274

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como se verifica da leitura dos autos, a questão a ser apreciada está delimitada a legalidade do procedimento de revisão levada a efeito contra a Recorrente.

Conforme documentos ajuntados aos autos, a Recorrente apresentou sua declaração de rendimentos (fls. 59/70) relativa ao ano calendário de 1990, exercício de 1991, na qual apurou lucro tributável sobre o qual recolheu o IRPJ, conforme comprovantes de fls. 26/28.

Ocorre que, em 26/04/1991, a ora Recorrente impetrou perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais o Mandado de Segurança nº 91.0006101-8, visando a declaração do seu direito líquido e certo de ter reconhecido o direito da aplicação da correção monetária de suas demonstrações financeiras do exercício de 1991, segundo o índice que realmente refletia a inflação do período.

A decisão final da referida ação judicial reconheceu o direito do contribuinte de considerar integralmente a correção monetária nas suas demonstrações financeiras, decisão essa que transitou em julgado em 13/12/1995, conforme documentos juntado às fls. 58 dos autos.

Com efeito, as bases foram recompostas de acordo com a referida ação judicial, tendo sido revertido o lucro apurado no exercício de 1991, ano base 1990, passando a prejuízo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000126/96-19
Acórdão nº : 103-21.274

Dessa forma, ao constatar que ocorrera prejuízo fiscal, a ora Recorrente formulou o pedido de fls. 01/02, instruído com os documentos de fls. 03/24, visando a restituição dos três pagamentos efetuados em 31/01/1991, 28/02/1991 e 27/03/1991. (fls. 26 a 28 dos autos).

Pois bem, o pedido de restituição foi deferido, porque de outra forma não poderia ser (fls. 121/124), tendo sido corrigido o erro material nele apurado em 09/09/1999 (fls. 553/554).

Nada mais há de se falar sobre essas duas decisões.

Tempos depois a Administração Pública procedeu a uma "revisão de ofício" para indeferir o direito creditório da Recorrente, o que instaurou a fase litigiosa do presente procedimento.

É sobre essa decisão e seus fundamentos, que deve haver o pronunciamento por parte deste Colegiado.

Como se verifica da decisão recorrida, o fundamento da revisão estaria no Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 96, de 26/11/1999, bem como, no fato da ação judicial impetrada pelo contribuinte não ter como objeto a restituição de tributos, nem mesmo implicitamente.

Não entendo dessa forma.

Sobre a alegação de que a ação judicial impetrada pelo contribuinte não visava a restituição de tributos, cabem as seguintes considerações.

Em primeiro lugar, como se constata da leitura da petição inicial, o contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança nº 91.0061016-8, visando ter reconhecido o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000126/96-19
Acórdão nº : 103-21.274

seu direito de utilizar índices de correção monetária que efetivamente representassem a realidade da inflação incorrida no período.

Caso contrário, haveria uma distorção nas suas demonstrações financeiras que, certamente, implicariam na determinação de um lucro fictício e em uma base de cálculo irreal e incompatível com o artigo 43 do CTN.

Foi o que de fato ocorreu em 31/05/1991, como se verifica da declaração de rendimentos de fls. 59/70, na qual foi apurado saldo de imposto a pagar, que foi recolhido aos cofres públicos.

Cumprе observar que, para a Secretaria da Receita Federal, o procedimento adotado pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos foi correto e os pagamentos efetuados eram totalmente devidos.

Ao final da referida demanda judicial, nada mais foi reconhecido senão o direito de o contribuinte considerar a real inflação incorrida no período-base e, por conseguinte, de recompor as suas bases tributárias para ajustá-las à realidade.

Com esse procedimento, nada mais há senão a reversão de um resultado tributário irreal, fictício e absurdo, para as bases normais de incidência, o que torna indevidos os três pagamentos efetuados em 1991.

De notar que a referida ação judicial não teve, e nem poderia ter, como objeto a restituição dos tributos, já que a via do mandado de segurança individual não comportaria esse pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000126/96-19
Acórdão nº : 103-21.274

No fundo, durante toda a discussão judicial, para a Secretaria da Receita Federal, os pagamentos efetuados em 1991 não só eram devidos, como encontravam-se pendentes de decisão judicial acerca da legalidade da base de cálculo pretendida em Juízo.

Dessa forma, caso o contribuinte formulasse qualquer pedido de restituição antes do trânsito em julgado, não haveria qualquer dúvida de que os pretensos créditos restariam carentes de certeza, liquidez e exigibilidade, o que justificaria o pronto indeferimento do pleito.

É evidente que os pagamentos só se tornaram indevidos no momento do trânsito em julgado da ação judicial, ou seja, no momento em que assentou-se o entendimento quanto a utilização dos índices aplicáveis no caso e, por conseguinte, quanto à correta base de cálculo tributária do período.

Levando-se às últimas consequências o raciocínio contido no acórdão recorrido, chega-se a duas conclusões:

a) A Primeira, de que a decisão judicial, transitada em julgado em favor do contribuinte, é, simplesmente, desprovida de qualquer validade;

b) Que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, jamais existiu.

Isto porque, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, ou seja, dentro dos cinco anos contados dos efetivos recolhimentos, os créditos além de não existirem, não possuíam certeza, liquidez e exigibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000126/96-19
Acórdão nº : 103-21.274

Se após o trânsito em julgado (e transcorridos os cinco anos dos efetivos recolhimentos), não houver prazo para o exercício do direito de repetição do indébito, a outra conclusão não se chega senão pela inexistência do prazo para pleitear a restituição.

Essa matéria, todavia, não é novidade para os Conselhos de Contribuintes e para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, valendo a pena lembrar os inúmeros casos julgados a título de restituição de IRPF sobre as quantias do Programa de Desligamento Voluntário – PDV (vide, dentre inúmeros, os Acórdãos CSRF/01-03.239, 106-12.016, 102-44.619, 102-44.221, 103-20.962).

Impõe-se ressaltar que nos casos de restituição do IRPF sobre o PDV as autoridades negavam o pedido, exatamente, com fundamento no disposto no AD/SRF nº 96/99, por entenderem que o havia decaído o direito do contribuinte de pleitear a restituição, tendo em vista o termo inicial com o recolhimento.

A decisão final proferida pela CSRF acerca da aplicação do AD/SRF nº 96/99, foi no sentido de afastar a decadência pois não pode haver perda de direito que ainda não existia, e nem poderia ter sido exercido.

Em verdade, o entendimento exposto na decisão recorrida parte de uma premissa equivocada de que o termo inicial do prazo para pleitear a restituição seria o pagamento. Até mesmo porque, antes da decisão judicial favorável ao contribuinte, o “pagamento” que se agora pretende reaver, não era indevido, muito pelo contrário.

Dessa forma, somente a partir do momento em que o direito do contribuinte se tornou exercível, e não sendo este exercido, é que se pode falar na sua perda pela inércia do seu titular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000126/96-19
Acórdão nº : 103-21.274

Portanto, não havendo pagamento indevido, não há porquê se cogitar essa hipótese de restituição prevista no AD/SRF nº 96/99.

Corroborando o entendimento proferido pela CSRF, atualmente, as câmaras deste colegiado competentes para apreciar a matéria não possuem outro entendimento, senão que o prazo para pleitear a restituição dos valores recolhidos, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos, contados da decisão judicial ou do ato normativo que reconheceu a impertinência do mesmo.

Por outro lado, cumpre também observar que, no período base em questão, este Colegiado entendia que o prazo decadencial tinha como termo inicial a data de entrega da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas.

Portanto, se for adotado esse entendimento, nem mesmo assim haveria como se manter a decisão recorrida, o que implica na sua inteira reforma para determinar o reconhecimento do direito creditório conforme decisão de fls. 553/554, que apenas corrigiu o equívoco material incorrido na determinação do direito creditório.

Por estas razões, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da Recorrente, nos termos da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Curvelo, MG, conforme Despacho Decisório nº 047, de 09/09/1999, constante das fls. 553/554.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de junho de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO